



ACÓRDÃO Nº: 058/2023
PROCESSO Nº: 2018/6640/500901
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002093
RECORRENTE: DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.392.084-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária quando restar comprovado nos autos o não registro de notas fiscais, excluídas aquelas atingidas pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas não sujeitas ao pagamento do imposto, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A autuada foi intimada do auto de infração por edital (fls. 133), comparecendo ao processo, alegando em síntese, que os impostos das operações foram recolhidos integralmente, agindo o fisco em descompasso com a Constituição Federal, bem como a legislação tributária específica.

A cobrança fiscal materializada no lançamento de ofício afronta os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao órgão julgador o cancelamento da multa isolada, porquanto não ocorreu nenhum prejuízo ao erário público. Subsidiariamente, o impugnante requer a redução da multa aplicada por ser completamente desarrazoada.

A julgadora singular, em sede de preliminar, aduz que os percentuais de multa não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista



✓ JPA.



que estão previstos em lei. Qualquer questionamento quanto à afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser questionada nos órgãos do judiciário competentes, pois o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para decidir sobre matéria. Assim, conheceu da preliminar arguida e negou-lhe provimento.

No mérito, aduz que a impugnante afirma que os impostos das operações foram integralmente recolhidos. Contudo, as multas formais aplicadas referem-se a mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto.

Pelos levantamentos elaborados e demais documentos anexados aos autos, comprova-se que a empresa não efetuou o registro dos documentos fiscais de entradas, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal. Todo e qualquer documento fiscal de entradas deve ser lançado no Livro de Registro de Entradas.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2018/002093, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas formais.

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso, reiterando todas as alegações feitas em sede de impugnação, não faz juntada de novas provas e por fim pugna pela improcedência do auto de infração ou, subsidiariamente, pela redução da multa imposta em atenção ao princípio da equidade.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo referente a aplicação de Multa Formal, pela omissão do registro das notas fiscais de entradas de mercadorias



✓ JPA.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributadas e não registradas no livro próprio, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

A autuada apresenta defesa, em sede de recurso, argumentando que a multa aplicada tem caráter confiscatório, colaciona jurisprudências e doutrinas que corroboram com sua tese de aplicação de multa excessiva e da importância da redução da multa no caso em tela. No mérito, aduz que os impostos das operações foram integralmente recolhidos.

A julgadora singular, asseverou que os percentuais de multa não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista que estão previstos em lei. Qualquer questionamento quanto a ser extremamente gravosa a referida legislação, deve ser questionada nos órgãos do judiciário competentes, pois o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para decidir sobre matéria.

Em relação ao mérito, destacou que a defesa afirma que os impostos das operações foram integralmente recolhidos. Contudo, as multas formais aplicadas referem-se a mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, e que pelos levantamentos elaborados pelo fisco e demais documentos anexados aos autos, restou comprovado que a empresa não efetuou o registro dos documentos fiscais de entradas, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal, julgando procedente o auto de infração.

Entendemos ser parcialmente acertada a decisão singular, de fato a defesa não apresentou nenhuma prova do registro das notas fiscais autuadas, atacando apenas o percentual de multa aplicado.

A infração está devidamente posta e comprovada, devendo ser aplicada a Multa Formal. Porém, em relação a parte do campo 4.11 dos autos, o mesmo se encontra decadente, uma vez que a autuação se refere ao exercício de 2013 e a ciência da autuação ocorreu apenas em setembro do ano de 2018, transcorrido assim o prazo de 5(cinco) anos que a Fazenda Pública possui legalmente para constituir o crédito tributário, conforme o artigo 173 do Código Tributário Nacional-CTN.

Destacamos ainda, que apesar deste contencioso não poder discutir constitucionalidade de lei, o percentual aplicado pode ser reduzido por esta instância julgadora, uma vez que a penalidade é apenas sugerida pela autoridade fiscal,



J. J. A.



podendo ser analisada e revisada pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais- Cocre.

Assim, em relação a penalidade aplicada, entendemos que está deve sofrer alteração, aplicando-se a penalidade do artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei nº 1287/01, por ser mais favorável ao contribuinte, vejamos:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X – R\$ 150,00 por:

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

A penalidade aplicada pelo auditor é a do artigo 50, inciso III, alínea "b", da Lei nº 1287/01, que prevê o pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, totalizando uma quantia muito maior para recolhimento do contribuinte, portanto mais gravosa.

Desta forma, entendo que deve ser alterada a penalidade dos contextos 4, 5 e 6 do auto, para que o contribuinte recolha aos cofres públicos o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por documento fiscal, menos gravosa, conforme preceitua o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

Pelo exposto, voto para conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002093 alterando a penalidade dos campos 4, 5 e 6 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários correspondentes, condenar no valor de R\$ 1.317,38 (um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais, e julgar extinto pela decadência o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), do campo 4.11.

É como voto,



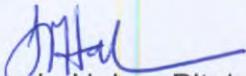


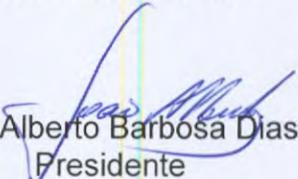
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002093 alterando a penalidade dos campos 4, 5 e 6 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 6.11 e R\$ 1.317,38 (um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezanove dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

